

LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 23 DE MAIO DE 2007

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT - órgão deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Taubaté, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em toda a área do Município.

Art. 2º Ao COMDEMAT compete:

I - propor as diretrizes da política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar na conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

X - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades

envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIII - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XIV - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XV - orientar o Executivo sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVI - opinar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII - propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - responder as consultas sobre matérias de sua competência.

Art. 3º O COMDEMAT será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – representantes do poder público:

- a) um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- b) um representante do Gabinete do Prefeito;
- c) um representante do Departamento de Saúde;
- d) três representantes do Departamento de Meio Ambiente e Turismo;
- e) um representante do Departamento de Segurança Pública;
- f) um representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município;
- g) um representante do Departamento de Serviços Urbanos;
- h) um representante do Departamento de Obras Públicas;

i) um representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Territorial do Município;

j) um representante do Departamento de Esportes, Lazer e Recreação;

k) dois representantes da UNITAU – Universidade de Taubaté;

l) um representante da Polícia Ambiental;

m) um representante do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica – Regional Taubaté;

n) um representante da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Regional Taubaté;

o) um representante do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – Regional Taubaté;

p) um representante da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Regional Taubaté.

II – representantes da sociedade civil:

a) um representante da FUNDEVAP – Fundação Ecológica do Vale do Paraíba;

b) dois representantes do Sindicato Rural de Taubaté;

c) um representante do SEESP – Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – Regional Taubaté;

d) um representante do SENSO – Programa de Sensibilização Sócio Ambiental;

e) um representante da COMEVAP - Cooperativa de Laticínios Médio Vale do Paraíba;

f) dois representantes da Faculdade Anhanguera – Unidade Taubaté;

g) um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Taubaté;

h) um representante do CREA - Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté;

i) um representante da FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Regional Taubaté/CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – Regional Taubaté;

j) um representante da AVAPTUR – Associação Vale Paraíba de Turismo Rural – Representante de Taubaté;

k) um representante da ACIT – Associação Comercial e Industrial de Taubaté;

l) um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté;

m) um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté;

n) um representante da Associação Paulista de Medicina;

o) um representante dos grupos de escoteiros de Taubaté;

p) um representante da FEMAMT – Federação Municipal de Associações de Moradores de Bairros Urbanos e Rurais de Taubaté;

q) um representante do GECA - Grupo de Estudos e Conscientização Ambiental.

Art. 4º O Presidente do COMDEMAT será nomeado pelo Prefeito Municipal, a partir de lista tríplice elaborada pelos Conselheiros efetivos, que contemplará os escolhidos, pela maioria simples, pelo voto direto e secreto, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A escolha do Presidente se dará na primeira reunião do COMDEMAT e será presidida pelo membro mais idoso.

§ 2º O Vice-Presidente será designado pelo Presidente, dentre os Conselheiros efetivos, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 3º O Secretário Executivo do COMDEMAT igualmente será designado por seu Presidente.

§ 4º O mandato do Conselheiro será de dois anos, permitida a recondução de, no máximo, dois terços do Conselho por igual período.

Art. 5º Cada membro do COMDEMAT terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º A função dos membros do COMDEMAT é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º As sessões do COMDEMAT serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 3º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMAT.

Art. 9º O não comparecimento a quatro reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, implica na exclusão do membro do COMDEMAT.

Art. 10. O COMDEMAT poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMDEMAT elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de noventa dias.

Art. 12. A instalação do COMDEMAT e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de maio de 2007, 362º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
do dia 24 de maio de 2007**